



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 19 97
C	4cl.
	Rubrica

110


Processo : 10480.003982/91-64
Sessão : 15 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.127
Recurso : 99.244
Recorrente : CONSÓRCIO METRÓPOLE LTDA.
Recorrida : Banco Central do Brasil

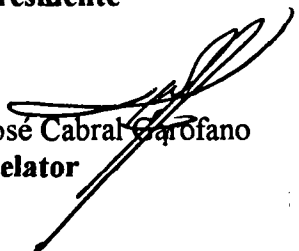
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSÓRCIO - Não constitui arrependimento eficaz e exclusão da penalidade, quando a Administradora regulariza as faltas após o início dos trabalhos fiscais, ainda que efetivada antes da lavratura do Auto de Infração. **MULTA** - A base de cálculo são as quantias recebidas e a receber, cobradas a título de taxa de administração, das cotas de consórcio que apresentaram irregularidades. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSÓRCIO METRÓPOLE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

flcb/gb



Processo : 10480.003982/91-64
Acórdão : 202-09.127

Recurso : 99.244
Recorrente : CONSÓRCIO METRÓPOLE LTDA.

RELATÓRIO

A acusação neste caso teve origem na Secretaria da Receita Federal - vez que o Auto de Infração foi lavrado anteriormente ao prazo previsto no artigo 33, da Lei n. 8.177/91 - e se resume na constatação de a Administradora ter praticado irregularidades (atraso na entrega do bem a consorciado contemplado) nas cotas ns. 58 e 10, dos grupos 118 e 201, respectivamente.

Oferecida a impugnação e saneado o processo, com supedâneo no Parecer DECUR/REFIS-II/SUPAD-95/020 (fls. 136/138) o Sr. Delegado Regional do BACEN em Curitiba/PR reduziu a 50% a multa originária. Estes são os fundamentos que se destacam no citado Parecer:

"6. Reexaminando os fatos registrados no processo, entendemos oportunas as seguintes observações:

- a) a pretensão da empresa indiciada de ter reconhecida a nulidade do processo não encontra amparo legal ou regulamentar, pois a falha processual foi sanada com a nulidade dos atos praticados pela Receita Federal após 01.05.91, sendo que os atos praticados por aquele Órgão, até 30.04.91, estão respaldados na competência que lhe foi dada pela Lei nº 5.768/71 e Decreto nº 70.951/72. Igualmente, os atos praticados por este Banco Central, a partir de 01.05.91, têm respaldo no artigo 33 da Lei 8.177/91;*
- b) na peça de impugnação de fls. 80/89, e também na defesa anterior apresentada à SRF (16/25), ratificada às fls. 88, §49, a empresa reconhece a ocorrência de falhas, procurando caracterizá-las como irrelevantes, argumentando não se tratar de um posicionamento institucional, mas causadas pela ação de um dirigente desonesto. Busca, defender a tese de cerceamento de defesa, haja vista que os compromissos de prazos para apresentação das informações e documentos solicitados pela Receita Federal foram firmados por aquele dirigente;*
- c) entendemos descabida a tentativa de responsabilizar um dirigente desonesto pela irregularidade cometida, pois cabia aos responsáveis pela empresa o respeito às normas vigentes, que tratavam da documentação que deveria estar à disposição da SRF (itens 7.7 e 60 da Portaria 190/89), sujeitando-se às penalidades cabíveis quando descumpridas, independente de seus problemas administrativos internos. Nesse sentido, igualmente descabida a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003982/91-64
Acórdão : 202-09.127

tese de cerceamento de defesa. Na realidade, ao não apresentar os documentos solicitados, foi a autuada que prejudicou os trabalhos da fiscalização da Receita. No âmbito deste Banco Central, releva notar que no ato devolutivo do prazo para apresentação de impugnação do crédito fiscal ou para recolhimento da obrigação, constava que o respectivo processo estava à sua disposição para vistas (fls.76) e, a pedido da interessada, aquele prazo em 30 (trinta) dias, foi prorrogado por mais 15 (quinze) dias (fls.77/79);

- d) *ao apresentar impugnação ao ato da SRF, em 17.06.91, a autuada, por outro lado, considera a multa exorbitante e conclui solicitando o seu cancelamento ou a sua redução de 100% para 25% da base de cálculo (fls.16/25);*
- e) *a SRF ou lavrar o Auto de Infração, em 30.04.91, utilizou-se de um critério técnico para fixar o valor da base de cálculo da multa, diante da falta de informações e documentos que a Administradora não colocara à sua disposição, considerando a quantidade de consorciados prevista para a formação dos grupos com irregularidades e o bem de menor valor, visto serem grupos com bens diferenciados. Portanto, improcedente a alegação da base de cálculo prejudicada’;*
- f) *na Informação Fiscal de 31.01.92, embora declarada nula posteriormente pela DIFIS, a DRF reduz a base de cálculo para a multa em 50%, em função de que nos grupos considerados não houve comercialização de todas as cotas previstas, segundo informações trazidas pela autuada no seu pedido de impugnação de 17.06.91;”*

Em suas razões de recurso (fls.146/151) diz que em decorrência do tumulto processual verificado no processo, a decisão recorrida não observou que as irregularidades apontadas já estavam sanadas, antes da lavratura do Auto de Infração (30.04.91). O atraso na entrega do veículo foi justificado, conforme documentação acostada aos autos (fls.34/36), assim como foi cumprido o compromisso de esclarecer o cancelamento da cota n. 58 do grupo 118, também comprovado às fls. 32/33.

Insiste que o atraso no atendimento da solicitação de apresentar a documentação à SRF, deveu-se ao fato de que seu então Diretor Comercial foi demitido por indícios de crime cometido contra a Administradora e isto prejudicou a prestação adequada ao Fisco.

Sustenta a exorbitância da multa em relação à infração imputada e que a SRF se serviu de uma base de cálculo arbitrária, para imposição da penalidade pecuniária. Tanto é que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003982/91-64

Acórdão : 202-09.127

arbitramento atinge tanto as importâncias recebidas ou a receber, a título de despesa ou taxa de administração em choque decisivo com a norma penal-tributária.

A decisão recorrida confundiu a base de cálculo, com o seu percentual, adotando a sugestão da informação fiscal, de reduzir a base em 50%. A base de cálculo tem de ser determinada no artigo 14, inciso IV, da Lei n. 5.768/71, e nenhuma outra.

É o relatório.



Processo : 10480.003982/91-64
Acórdão : 202-09.127

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

De plano, não vislumbro qualquer nulidade no procedimento fiscal, assim como na decisão recorrida, que ensejasse a exclusão da penalidade imposta no Auto de Infração.

Como bem fundamentou a decisão recorrida, os atos praticados pela SRF após 01.05.91 foram declarados nulos e foi reaberto prazo para nova impugnação da autuada. Em nenhum momento restou demonstrado cerceamento ao amplo direito de defesa da Administradora. Aliás, as únicas hipóteses previstas de nulidade de Auto de Infração são aquelas dispostas nos incisos I e II do artigo 59, do Decreto n. 70.235/72.

Se nulidade ocorreu - os atos processuais praticados pela SRF após 01.05.91 - a mesma foi sanada com a devolução do prazo à autuada, para oferecimento de nova impugnação.

Pas de nullité sans grief. Não há nulidade sem prejuízo, pelo que não se declara nulidade (de um ato) sem prova de prejuízo à parte.

O fato de a Administradora ter tomado as devidas providências visando a regularização das faltas apontadas pela fiscalização da Fazenda Nacional, antes da lavratura do Auto de Infração, não exclui a punibilidade da mesma, porquanto só foram efetivadas após o início dos trabalhos fiscais, como faz certo os fatos descritos no Termo de Início de Fiscalização, de 27.12.90 e Termo de Declaração e Informação Fiscal, de 07.01.91 (fls.01/02).

Por outro lado, considero que a fiscalização da SRF se excedeu na aplicação da multa. Como está descrito às fls. 08:

“A base de cálculo utilizada para a aplicação dessa multa acima foi encontrado com base no preço dos bens constantes das propostas de adesão dos consorciados das cotas 058, do grupo 118 e 10, do grupo 201, aplicando-se 10% sobre esses valores e multiplicando esse resultado pela quantidade de consorciados prevista para formação desses grupos.”

Na Informação Fiscal (fls. 42/45) há proposta para redução da multa em 50%, dos valores recebidos e a receber de todas as cotas dos grupos, uma vez que os demonstrativos fornecidos pela Administradora informavam que nem todas foram negociadas até a lavratura do Auto de Infração.



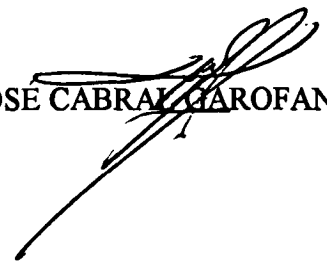
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003982/91-64
Acórdão : 202-09.127

Em decisões anteriores, este Colegiado se pronunciou no sentido de que a base de cálculo da multa deverá ser a soma dos valores recebidos e a receber, tão-somente das taxas de administração previstas nas cotas de consórcio que apresentaram irregularidades.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa a 50% das taxas de administração recebidas e a receber das cotas de consórcio n.ºs. 58 e 10, dos grupos 118 e 201, respectivamente.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO